

# RESPOSTAS

## RECURSOS E CONTRARRAZÕES LOTE 3

**Ao Secretário de Infraestrutura – SEINFRA –**  
**SR. AGILEU DE MELO NUNES**

Senhor Secretário,

Encaminhamos cópia do RECURSO impetrado pela empresa **MARQUINHOS CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº **11.757.747/0001-05**, participante no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 002/2021 – SEINFRA**, objeto: **SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DA PREFEITURA DE CRATEÚS – CE.**, com base no Art. 44, caput, do Decreto nº **10.024, de 20 de setembro de 2019** e suas alterações.

Cumpre-nos informar que apresentadas contrarrazões de recurso, conforme determina o Art. 44, § 2º do Decreto Federal nº. 10.024/2019, pela empresa: **10 VEZES MAIS LOCAÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o 23.396.882/0001-14.

Crateús / CE, 01 de março de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**FÁBIO GOMES OLIVEIRA**

Fregoeiro do Município de Crateús / CE.

## RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

**Termo:** DECISÓRIO.

**Processos nº** 0801.01/2021

**Pregão Eletrônico Nº.** 002/2021 - SEINFRA

**Assunto:** RECURSO ADMINISTRATIVO.

**Objeto:** SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DA PREFEITURA DE CRATEÚS – CE.

**Recorrente:** MARQUINHOS CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ nº 11.757.747/0001-05.

**Recorrido:** Pregoeiro Oficial do Município de Crateús.

### I – DOS FATOS

Conforme sessão de julgamento, iniciada ao(s) 11 dia(s) do mês de fevereiro do ano de 2021, no endereço eletrônico [www.bbmnet.com.br](http://www.bbmnet.com.br), nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o pregoeiro e os membros da CPL do(a) Prefeitura Municipal de Crateús/CE, com o objeto SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DA PREFEITURA DE CRATEÚS – CE, conforme especificações e quantidades definidas no instrumento convocatório, para a lavratura desta Ata do resultado da análise dos documentos de Habilitação dos licitantes participantes.

### II- DAS INTENÇÕES DE RECURSO

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foi apresentado 01 (um) registros de intenção de recursos, a saber: MARQUINHOS CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ nº 11.757.747/0001-05.

Todas as intenções apresentadas foram aceitas, vez que demonstraram os pressupostos mínimos de aceitabilidade. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões e contrarrazões.

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso, a empresa: MARQUINHOS CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ nº 11.757.747/0001-05, apresentou suas razões recursais, conforme determina o item 8.2 do edital.

### III - DAS CONTRARRAZÕES:

Cumprem-nos informar que foram apresentadas contrarrazões de recurso, conforme determina o Art. 44, § 2º do Decreto Federal nº. 10.024/2019, pela empresa: 10 VEZES MAIS LOCAÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o 23.396.882/0001-14, apenas houve manifestação via sistema por parte da empresas alegando os seguintes fatos.

*“Sr. Pregoeiro o atestado de Pacatuba informa que a empresa executou de maneira satisfatória e PARCIAL os serviços identificados com as horas de cada máquina trabalhadas. O outro atestado emitido pela empresa serv lok garante a execução dos serviços exigidos no edital. Sobre o reconhecimento de firma citado pela empresa, houve um erro do cartório. Caso haja alguma dúvida sobre os serviços, pode ir na Prefeitura de Pacatuba e constatar que o serviço está sendo realizado através do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17.011/2020-PERP e CONTRATO Nº 17.05.01.21.001”.*

Esta comissão entende que um dos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrente, emitido por pessoas jurídicas de direito público, qual seja, Prefeitura Municipal de Pacatuba, gozam da presunção de validade e legalidade dessa declaração. Junto a isso os serviços são descrito de forma suficiente clara para aferir a compatibilidade com o objeto ora licitado não carecendo, a nosso ver de qualquer procedimento em especial para complementar ou esclarecer o exposto.

### IV – DA ANÁLISE

**DA INTENÇÃO RECURSAL DA EMPRESA: MARQUINHOS CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 11.757.747/0001-05

A recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema.

Da **INABILITAÇÃO** da empresa **MARQUINHOS CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 11.757.747/0001-05

“Pregoeiro: Inabilitação do MARQUINHOS CONSTRUCOES EIRELI / Licitante 2: - Não comprovou aptidão para desempenho de atividade conforme exigido no item 6.6.1 do edital.”.

Em análise ao caso é mister salientar-se que a fase de habilitação se faz necessária para evitar prejuízos à administração por uma licitação ou contratação ruínosa:

“Habilitação é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito por comissão ou autoridade competente para o procedimento licitatório, É ato prévio do julgamento das propostas. Embora haja interesse da administração no comparecimento do maior número de licitantes, o exame das propostas restringe-se àquelas que realmente possam ser aceitas, em razão da pessoa do proponente. Isto porque a Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, capacidade jurídica para o ajuste, condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato. Essa habilitação é feito em oportunidades diversas e por sistemas diferentes para cada modalidade de licitação.” Hely Lopes Meirelles referindo-se ao Decreto Lei 200/67, citado por José Cretella Júnior, Das Licitações Públicas, editora Forense, 10ª Edição, Rio de Janeiro, 1997. pág. 251.





**DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA MARQUINHOS CONSTRUÇÕES EIRELI: AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE, CONFORME ITEM 6.6.1.**

Sobre a temática debatida, o edital prescreve o seguinte:

**“6.6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

6.6.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, emitido em papel timbrado do órgão emissor constando o período da execução dos serviços, de modo a comprovar que a licitante já executou os serviços do objeto deste edital ou outro semelhante, bem como prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo nome e cargo exercido na entidade, estando às informações sujeitas à conferência pelo Pregoeiro ou quem este indicar. O(s) atestado(s) deverão estar necessariamente em nome da licitante, e deverão demonstrar a execução/locação dos seguintes equipamentos mínimos:”

ITEM	DESCRIÇÃO
1	LOCAÇÃO DE Pá CARREGADEIRA DE PNEUS: POTÊNCIA MÍNIMA (CHP) 111HP.
2	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA DE ESTEIRA: POTÊNCIA MÍNIMA DE 130HP. CAÇAMBA DE NO MÍNIMO 2,5 M³.
3	LOCAÇÃO DE RETRO ESCAVADEIRA DE PNEUS: POTÊNCIA MÍNIMA (CHP) 70HP. OPERADOR.
4	LOCAÇÃO DE MOTO NIVELADORA: POTÊNCIA MÍNIMA (CHP) 125HP.
5	LOCAÇÃO DE TRATOR DE ESTEIRA COM LÂMINA E ESCARRIFICADOR; POTÊNCIA MÍNIMA (CHP) 140HP.
6	LOCAÇÃO DE CAMINHÕES COM CARROCERIA DE MADEIRA: CARROCERIA DE CARGA MÍNIMA DE 4.000 KG.
7	LOCAÇÃO DE Caminhões BASCULANTE DE PNEUS: PESO OPERACIONAL Mínimo DE 26.000 KG. Potência Mínima DO MOTOR DE 200HP. CONTENDO 03 EIXOS. CAPACIDADE DA Caçamba DE 12M³ EM Condições DE Contenção PARA AREIA FINA. CAPACIDADE DE BASCULAMENTO DE 45°. CONTER LONA Propícia PARA COBRIR A CARGA.
8	LOCAÇÃO DE CAMINHÕES TIPO PIPA TRUCADO DE PNEUS: PIPA TRUCADO DE PNEUS PESO OPERACIONAL MÍNIMO DE 26.000 KG. POTÊNCIA MÍNIMA DO MOTOR DE 200HP. CAPACIDADE DO PIPA DE 8.000 LITROS EM CONDIÇÕES SATISFATÓRIAS AO CONDICIONAMENTO DE ÁGUA POTÁVEL PARA VIAGENS DE ATÉ 45KM. CONTER MOTO-BOMBA DE ABASTECIMENTO. MANGUEIRA COM EXTENSÃO DE NO MÍNIMO 25M. DISPOR DE AGUADOR PARA ESTRADAS DO MESMO TAMANHO DA LARGURA DO VEÍCULO.

Em suas razões de recurso o recorrente alega que foi inabilitado de forma equivocada, uma vez que cumpriu com todos os itens estabelecidos no edital, bem como apresentou atestado de capacidade técnica para fins de comprovação de aptidão no desempenho das atividades descritas no **LOTE 3** do ato convocatório.

Sustenta a empresa que o Pregoeiro utilizou critério de análise de sua documentação no qual somente considerou válidos os atestados de capacidade técnica que mencionavam todas as atividades arroladas

no edital, e não as do lote que o licitante concorria. Contudo, informamos que não foi apresentado nenhum atestado, conforme ilustração a seguir.

O recorrente tenta a todo custo que a Administração se adeque as regras trazidas por ele, uma vez que pretende ser habilitado sem cumprir integralmente com as exigências dispostas no edital regedor.

Verifica-se que não foi apresentado atestado de capacidade técnica, conforme lista de documentos anexados pelo recorrente:

Nome	Tamanho	Comprimido	Tipo	Modificado	CRCS2
ALVARA.pdf	406.785	362.591	Adobe Acrobat Do...	22/02/2021 09:45	D40FD2E7
anexo1_proposta.pdf	576.281	531.054	Adobe Acrobat Do...	22/02/2021 09:45	BD0F8FEE
BALANÇO 2019 - MARQUINHOS.pdf	3.521.768	1.565.898	Adobe Acrobat Do...	22/02/2021 09:45	1A8AA40A
CND DO LICITANTE.pdf	314.632	271.624	Adobe Acrobat Do...	22/02/2021 09:45	011C77EF
CND ESTADUAL.pdf	341.308	291.839	Adobe Acrobat Do...	22/02/2021 09:45	2DA00780
CND FEDERAL 21.pdf	417.504	371.666	Adobe Acrobat Do...	22/02/2021 09:45	000A0750
CND TRABALHISTA.pdf	440.136	397.333	Adobe Acrobat Do...	22/02/2021 09:45	13FAD839
cnpj C-2.pdf	125.265	109.890	Adobe Acrobat Do...	22/02/2021 09:45	29915591
contrato social atualizado.pdf	2.381.170	2.188.416	Adobe Acrobat Do...	22/02/2021 09:45	C24F07B8
CPF CASA.pdf	185.052	245.458	Adobe Acrobat Do...	22/02/2021 09:45	895F8009
declaração dos equipamentos.pdf	614.106	579.688	Adobe Acrobat Do...	22/02/2021 09:45	4F4111C5
declarações crateús.pdf	1.745.267	1.463.530	Adobe Acrobat Do...	22/02/2021 09:45	C468110D
ESPECIFICA.pdf	1.605.779	1.404.809	Adobe Acrobat Do...	22/02/2021 09:45	74FC435E
fgdencia.pdf	7.947	6.414	Adobe Acrobat Do...	22/02/2021 09:45	90773719
FIG.pdf	430.652	385.973	Adobe Acrobat Do...	22/02/2021 09:45	62F9032C
HABILITAÇÃO MARCOS.pdf	5.628.947	5.828.947	Adobe Acrobat Do...	22/02/2021 09:45	DC000005
INSC MUNICIPAL.pdf	450.430	407.589	Adobe Acrobat Do...	22/02/2021 09:45	17E2E8E3
LIVRO 2019 - MARQUINHOS.pdf	2.823.324	940.047	Adobe Acrobat Do...	22/02/2021 09:45	72E5717C
recibo.pdf	336.934	316.895	Adobe Acrobat Do...	22/02/2021 09:45	5E3809F8
SIMPLICADA.pdf	1.217.427	1.107.637	Adobe Acrobat Do...	22/02/2021 09:45	15C06C4A
termo de adesão.pdf	534.504	493.187	Adobe Acrobat Do...	22/02/2021 09:45	E89F154D
VERTIDAO MUNICIPAL.pdf	374.332	326.038	Adobe Acrobat Do...	22/02/2021 09:45	70D3032A

A Lei nº 8.666/93 autoriza que se exija dos licitantes o cumprimento de determinados requisitos de natureza técnica, que comprovem possuírem expertise prévia na execução dos serviços a serem contratados. Para tanto, se divide a aferição desta capacidade técnica em operacional, relacionada à organização corporativa da própria empresa, e profissional, vinculada a qualificação e experiência dos profissionais que se responsabilizarão pela execução, caso a empresa venha a ser contratada.

Dada sua finalidade, o grau da exigência técnica é definido pelo próprio objeto da licitação. Não deve ser inferior a complexidade do objeto, sob risco de tornar inócua sua exigência. Tampouco poderá excedê-lo, pois haveria limitação indevida ao universo potencial de licitantes, frustrando, por via reflexa, a competitividade do certame.

A redação do caput do artigo 30 da Lei nº 8.666/93 é unívoca ao prescrever que a documentação relativa à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação,** e indicação das instalações e

do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Portanto - o raciocínio é linear -, não se pode exigir outros documentos afora os prescritos nos incisos e parágrafos dos artigos 30 da Lei nº 8.666/93. Com efeito, o vocábulo "limitar-se-á" é categórico, com força excluyente. Isto é, sob pena de se adotar interpretação contra legem, é de se reputar inválida qualquer exigências tocantes à qualificação técnica que não tenha sido prevista no rol dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93.

A doutrina, em uníssono, perfilha tal entendimento. Entre vários autores, JESSÉ CORRESPEREIRA JÚNIOR verbera:


"As cabeças dos arts. 30 e 31 (qualificação técnica e econômico financeira) fazem uso do modo verbal 'limitar-se-á', o que significa que, em cada caso, o respectivo ato convocatório não poderá exigir documentos além daqueles mencionados nos artigos, que demarcam o limite máximo de exigência, mas poderá deixar de exigir os documentos que, mesmo ali referidos, considerar desnecessários para aferir as qualificações técnica e econômico-financeira satisfatórias, porque bastarão à execução das futuras obrigações que se imporão ao licitante que surgir vencedor do torneio (...)

Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça, imprevisto nos arts. 27 a 31." (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Op. cit. p. 323 – 324.

Para realçar, transcreve-se elucidativa ementa proveniente do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO: "A Administração Pública, para fins de habilitação, deve se ater ao rol dos documentos constantes dos arts. 28 a 31, não sendo lícito exigir outros documentos ali não elencado." (TCU, Decisão nº 523/97, publicada Informativo de Licitações e Contratos nº 45, Editora Zênite, de novembro de 1997, p. 897)

Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam *legais, pertinentes e relevantes* ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

O renomado Marçal Justen Filho, diz em relação ao art. 3º, §1º da Lei em tela:

"O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. **Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada**, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF ('... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações')." 



Um pouco mais adiante diz:

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir".

Assim, nas licitações em que o objeto é dividido em lotes, com contratações independentes entre si, a comprovação da capacidade técnica deverá ser avaliada isoladamente para cada um dos lotes, conforme reiterou o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO em recente decisão:

*"à luz do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e do art. 3º da Lei 8.666/1993, para cada lote em disputa as regras licitatórias aplicam-se como se fossem em certames diferentes, não devendo haver exigência de acumulação de atestados de capacidade técnico-operacional."* (TCU, Plenário. Acórdão nº 1516/2013, Relator Ministro VALMIR CAMPELO, j. 19/06/2013).

Desta feita, destacamos que o licitante deve apresentar o atestado de capacidade técnica referente ao lote em que concorre, razão pela qual se faz desnecessária comprovar a capacidade técnica dos demais lotes.

A assertiva do impugnante em apontar suposta ilegalidade nos termos editalícios não merece prosperar, tendo em vista que não há qualquer menção de exigência de apresentação de atestado global, mas tão somente do lote pertinente a sua proposta.

Destaque-se que na licitação por itens/lotes, cada um é considerado como **uma licitação autônoma e independente**, que apenas processa-se de forma conjugada em um único procedimento, conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho:

"Na licitação por itens, há um único ato convocatório, que estabelece condições gerais para a realização de certames, que se processarão conjuntamente, mas de modo autônomo. (...) A autonomia se revela pela faculdade outorgada aos licitantes de produzir propostas apenas para alguns itens. Os requisitos de habilitação são apurados e cada proposta é julgada em função de cada item. Há diversos julgamentos, tanto na fase de habilitação quanto na de exame de propostas. Mesmo que materialmente haja um único documento, haverá tantas decisões quanto sejam os itens objeto de avaliação.

(...)

Assim, por exemplo, é inválido estabelecer que o licitante deverá preencher os requisitos de habilitação para o conjunto global dos objetos licitados (eis que o julgamento se faz em relação a cada item).

(...)



Outra imposição defeituosa consiste na obrigatoriedade da formulação de propostas para o conjunto dos diferentes itens”.

Verificada a conveniência de realizar uma licitação por itens ou lotes deve a Administração elaborar um edital único contemplando as condições gerais para o processamento do certame, bem como os requisitos específicos que deverão ser cumpridos para cada item/lote, tanto em relação aos documentos de habilitação, se for o caso, como para as propostas a serem formuladas pelas licitantes.

Frise-se que devido à existência de um único edital, com as regras e exigências pertinentes a cada objeto (item/lote) licitado, as mesmas deverão ser cumpridas integralmente, mas tão-somente no que tange a cada item/lote em que a licitante decida participar. Recomenda-se que conste expressamente no edital a necessidade das licitantes separarem em envelopes distintos, lacrados e devidamente identificados para cada item/lote, isso para ambas as fases (habilitação e proposta), tendo em vista que as exigências fixadas no instrumento convocatório devem guardar compatibilidade com o objeto licitado, no caso em comento, com cada item/lote.

**De maneira prática, quando houver necessidade de apresentação de determinado documento relativo a um item/lote, dessa forma, apenas as licitantes que concorrerem para essa contratação deverão apresentar o referido documento, atendendo a exigência específica do bem pretendido.**

Nesse ponto, resta claro que o legislador presume que os princípios da isonomia e da competitividade, tão caros à Administração, se coadunam mais com esse tipo de licitação, o qual deve ser a regra, deixando a licitação por lote único como exceção. Para Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar acerca do parcelamento do objeto, o dispositivo quer “ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, barateando a compra, de um lado, e proporcionando maior acesso ao certame a empresas de menor porte, de outro”. O mesmo autor ensina que, existindo a possibilidade de parcelamento do objeto, esse é dever da Administração, sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade. Perfilhando o mesmo entendimento, Justen Filho ensina que “o fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência”. Nesse ponto, ousamos discordar do celebrado autor, pois não nos parece que se possa alegar, sem a análise do caso concreto, que a licitação por itens ou por lote único seria mais eficiente.

É prerrogativa da Administração Pública definir os critérios de exigência editalícia, com vistas a atender de forma hábil e eficaz as necessidades da Secretária de Infraestrutura obedecendo os limites definidos na lei, bem como é expressamente vedado o favorecimento a particulares, devendo agir sob a ótica do interesse público, probidade e impessoalidade.

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência c, a

respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).

Este é o comando legal, esta é a interpretação da melhor doutrina administrativista pátria. Uma arrolada, este é o entendimento da jurisprudência, inclusive administrativa, como se apontará, que deve ser observada por imperativos indeclináveis para o administrador público e que são, exatamente, seu dever de preservar o interesse público e, isto, porque, como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello:

“A Administração não convém atirar-se em negócios aleatórios. Não pode envolver-se em riscos que tragam incertezas quanto ao efetivo cumprimento dos encargos que poderão incidir sobre a parte vencedora. O interesse público, a continuidade do serviço, não se compadecem com álea que deriva de avença travada com que pudesse comprometer, por insuficiência econômica ou técnica, a satisfação dos superiores interesses curados pelo Poder Público.”

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta.

Isto posto, na há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: “Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista” (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua “Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo”.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

Tais objetivos, aliás, estão muito bem delineados por Verri Jr., Luiz Tavolaro e Teresa Arruda Alvim Wambier quando afirmam:

In Licitações e Contratos Administrativos; São Paulo : RT, 1999, p. 100.

“(...) o processo licitatório deve servir para verificação das ‘qualificações técnica e econômica’ (dentre outras) ‘do licitante. Não é difícil entender o porquê dessa previsão. Basta lembrar que os contratos administrativos envolvem o dispêndio de recursos públicos e destinam-se a obter prestações de interesse público- recursos e interesses estes que não podem ser colocados em risco. Logo, ao escolher seu parceiro contratual, a quem vai entregar dinheiro público e confiar a persecução do bem público, o Poder Público pode - e deve - formular exigências destinadas a obter excelente garantia de que o contratado está apto, tanto técnica como economicamente, a cumprir o avençado. Deixar de fazê-lo seria violar a Constituição,

colocando em risco valores por ela especialmente protegidos. Assim, no contrato administrativo justifica-se uma cautela redobrada, um rigor especial, na escolha do contratado. Não é possível celebrar contrato com pessoa incapaz de oferecer, já durante a licitação, garantias de que terá capacidade econômica de tocar o empreendimento, bem como capacidade técnica para fazê-lo com competência. A formulação, nos editais de licitação, de exigência a serem atendidas pelo licitante, a fim de comprovar sua qualificação técnica e econômica, tem base constitucional; trata-se simplesmente de fazer prevalecer o interesse público (qual seja: o de não correr o risco de contratar com empresas desqualificadas) sobre o interesse privado (a saber: o de obter o máximo possível de negócios).”(grifou-se)


É imperiosa a inabilitação da recorrente, como fora decretada pelo pregoeiro, e conforme apontado, não pode prosseguir no certame empresa que descumpra o edital regedor, e por consequência a legislação, sob pena de restarem prejudicados os licitantes que se ativeram ao edital para formularem suas propostas e juntar sua documentação.

#### - DA CONCLUSÃO:

Assim, ante o acima exposto, decido:

- 1) Desta forma, conhecer as intencões das contrarrazões recursais, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO e ratificando a **INABILITAÇÃO** da empresa **MARQUINHOS CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº **11.757.747/0001-05**, em razão de não ter atendido o item 6.6.1 disposto no edital regedor, pelas razões acima expostas, mantendo-se o julgamento dantes proferido como forma de preservar-se a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais, o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Portanto, julgando os pedidos em recurso impetrando pela empresa recorrente: **IMPROCEDENTE**.
- 2) Dessa forma, conhecer das contrarrazões apresentadas pela empresa: **10 VEZES MAIS LOCAÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o **23.396.882/0001-14**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, pela manutenção da sua habilitação inicial.

Crateús - CE, 01 de MARÇO de 2021.

  
**FÁBIO GOMES OLIVEIRA**  
Pregoeiro Oficial  
Município de Crateús